

A AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PELOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Gabriella Corrêa da Silva¹
Luciano Henrique Diniz Ramires²
Natureza do Trabalho³

RESUMO

Com o abarrotamento do Poder Judiciário e a morosidade judiciária na resolução de controvérsias, viu-se a necessidade de criar uma nova forma de administração da justiça, especialmente em âmbito nacional em que a confiabilidade na justiça era ínfima, sendo a insegurança jurídica o principal propulsor do sentimento de ineficácia da atuação do Poder Judiciário. Assim, considerando esse panorama, bem como tendo em vista o surgimento de novas demandas jurídicas e, o abarrotamento crescente do judiciário brasileiro, foram criados mecanismos de desobstrução da justiça, sendo chamados de meios alternativos de resolução de conflitos. Alternativos porque surgiram com a proposta de diminuir o conglomerado de ações judiciais, resolvendo a controvérsia antes de sua litigiosidade. Assim, o presente trabalho tem a finalidade de estudar esses novos métodos de resolução de conflitos, apontando sua conceituação, viabilidade e ainda, sua eficácia frente a casos práticos, sendo utilizado, portanto, o método dedutivo para a elucidação da problemática que aqui se propõe.

Palavras-chave: Conflito. Acesso à Justiça. Conciliação. Mediação.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, 1.1 Autocomposição no Direito Brasileiro, 2 A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, 2.1 Conceito de conciliação e mediação, 2.2 A audiência de conciliação e mediação no atual Código de Processo Civil, 3 O ACESSO À JUSTIÇA, 3.1 A busca pelo acesso à justiça do Judiciário, 3.2 A efetividade da mediação e conciliação na ampliação do acesso à justiça, CONCLUSÃO, REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.

INTRODUÇÃO

Em razão da morosidade do Poder Judiciário brasileiro, devido ao alto número de demandas existentes pendentes de resolução, a busca pela concretização de direitos com o auxílio do judiciário se tornou insegura e pouco eficaz, já que a espera do jurisdicionado pela resolução de seu conflito pode levar anos.

¹Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

²Professor Ms. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

A celeridade, por sua vez, não está atrelada somente a qualidade da prestação jurisdicional, mas também ao acesso à justiça. Ora, decerto que além do resultado que se busca obter, a demora na resolução do litígio também é fator determinante para o cidadão escolher levar ao conhecimento do Poder Judiciário sua celeuma.

Assim, houve a necessidade de buscar meios mais céleres, eficazes e menos custosos para a resolução dos conflitos na sociedade atual, alavancando o surgimento de novos instrumentos de prestação jurisdicional que não conduzisse as partes somente a um processo, mas que fosse o bastante para sanar a controvérsia antes mesmo da existência de uma demanda judicial.

Decerto que nos primórdios o acesso à justiça estava ligado tão somente ao direito de ajuizar demandas, sendo apenas considerado em seu conceito formal, fato este que foi superado na sociedade atual, já que o que se pretende é que a justiça alcance a todos, garantindo não só o direito de demandar em juízo, mas o direito de ver tutelados os bem-jurídicos de cada cidadão.

Notoriamente, o acesso à justiça no Brasil encontra-se em crise, tendo em vista sua limitação a grupos ou classes sociais de maior poder pecuniário, sendo que conforme ensina Joaquim Falcão, a maioria populacional não tem acesso à justiça.

Na maioria dos países desenvolvidos, a questão do acesso à Justiça é focalizada como desafio de implementar, através da prestação jurisdicional, os direitos das minorias. Um desafio democrático, também fundamental para o Brasil. Mas, data vênia, não acredito ser o principal, se é que podemos falar em hierarquia de direitos. Explico melhor. Quem não tem acesso à Justiça no Brasil não são apenas minorias étnicas, religiosas ou sexuais, entre outras. Quem não tem acesso é a maioria do povo brasileiro. O Judiciário, por seus custos financeiros, processos jurídico-formais e conformação cultural é privilégio das elites, concedido, comedidamente, a alguns setores das classes médias urbanas. A maioria da nossa população, as classes populares, quando tem acesso, o tem como vítima ou como réu. Não é deles, um ativo. É um passivo. Não é deles um direito, mas um dever. (FALCÃO, 1996, p. 273-274).

Deste modo, o surgimento dos meios alternativos de solução de conflitos, como os institutos da mediação e conciliação, possibilita ao cidadão brasileiro o acesso concreto à justiça, priorizando o conceito material deste instituto, que não só visa garantir o direito de demandar e ser demandado, mas o direito de ter seu conflito solucionado da melhor maneira possível, garantindo a obtenção da tutela jurídica para além da prestação jurisdicional apenas, efetivando e reconhecendo a legitimidade no exercício de direitos personalíssimos.

Assim, o que se busca no presente artigo, é a elucidação dos mecanismos de resolução alternativa de conflitos como meios eficazes na tutela de direitos personalíssimos, em especial na concretização do acesso à justiça. Para tanto, a metodologia utilizada será a hipotético-dedutiva, partindo-se da premissa da desobstrução da justiça por meio de métodos alternativos de resolução de conflitos e sua efetividade prática frente às novas demandas jurídicas.

1 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os meios alternativos de resolução de conflitos têm seu conceito referenciado ao seu surgimento, o qual remonta ao início da civilização. Anterior ao surgimento do Estado, o homem resolvia os conflitos de forma instintiva, através do uso da força, dando origem ao que hoje chamamos de autocomposição.

Com o surgimento do Estado a autocomposição não deixou de existir, porém, passou a existir também a intervenção de terceiros para a solução de controvérsias, criando a heterocomposição que era exercida majoritariamente pelo Estado, através de um terceiro por ele indicado (CABRAL, 2012. p. 36).

A partir das formas heterônomas de solução de conflitos e a participação do Estado, gradativamente as celeumas passaram a ser em sua maioria, levadas ao conhecimento do Estado enquanto órgão julgador, garantindo, paulatinamente, a concentração dos conflitos sob o monopólio do Estado, dando origem à jurisdição como a conhecemos hodiernamente.

Decerto que com o surgimento do Estado moderno a solução para a relação conflitiva passou a ter dois vieses, o da autocomposição e o da heterocomposição. A heterocomposição, conforme narrado, traduz-se na existência de um terceiro que intermedia o conflito entre as partes, seja proferindo uma decisão a fim de consignar a justiça para ambos, seja instruindo as partes em uma solução consensual.

Com a monopolização dos conflitos sob os cuidados do Estado, houve um crescente abarrotamento da Justiça, já que era necessária não somente a prestação jurisdicional, mas que esta fosse justa e célere. Com o referido abarrotamento, a Justiça Estatal tornou-se morosa e pouco eficaz, dando mais força à autocomposição dos conflitos.

Na aplicação dos institutos presentes na autocomposição há necessidade de se observar dois fatores importantes, acerca dos quais as partes devem se ater. O primeiro diz respeito a desistência mútua, ora, sempre que há autocomposição as partes acabam por ceder cada qual em algum ponto, desistindo de algo que se busca de uma pretensão em específico; o

segundo é referente a transação, toda autocomposição, por sua vez, traduz-se em uma transação, que nada mais é do que uma concessão mútua entre as partes.

Cumpra observar também que a autocomposição, por sua vez, pode ou não ser realizada na presença de uma terceira pessoa, todavia, consensualmente as partes decidem sobre o conflito, sendo que a terceira pessoa em nada afetará a decisão das partes, sendo inteiramente neutra sua atuação na condução da problemática.

Refira-se, de outro lado, que os meios alternativos de resolução de conflitos são procedimentos de natureza consensual - ainda que quanto à eleição do processo - que funcionam como alternativa à litigação nos tribunais e envolvem a intervenção de um terceiro neutro e imparcial face à contenda (CABRAL, 2012. p. 37).

Assim como ocorreu nas últimas décadas do século passado, os meios alternativos de solução de conflitos, os quais remontam a autocomposição, apresentam grande protagonismo na sociedade atual, principalmente tendo em vista a ineficiência e ausência de celeridade dos tribunais, os quais, por sua vez, não atendem as novas demandas conflitivas, ocasionando a obstrução da justiça e, conseqüentemente, fazendo com que os métodos alternativos se tornem tendência na atual conjuntura (CABRAL, 2012. p. 38).

1.1 Autocomposição no Direito Brasileiro

No Brasil, o abarrotamento do judiciário tornou-se uma problemática crescente, especialmente em razão de que o acesso à justiça era concebido atrelado a possibilidade de demandar no judiciário, pouco se falando nos métodos consensuais.

Em virtude da visão limitada que se tinha do acesso à justiça nos primórdios da instituição dos mecanismos de resolução consensual de conflitos, viu-se muita dificuldade em sua implementação, sendo o judiciário brasileiro bastante resistente a esses novos conceitos.

A despeito desse fato a Lei dos Juizados Especiais Cíveis já priorizava a realização de prévia conciliação a fim de solucionar as celeumas que lhe eram submetidas, sendo privilegiada esta, em detrimento do seguimento do litígio. Neste sentido, previa o artigo 21 que “Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei” (BRASIL, 1995).

Em que pese a previsão constante na Lei 9.099/95, acima mencionada, o instituto da conciliação somente se consignou com previsão trazida pela Resolução do CNJ nº125/10, que

implementava o projeto “movimento pela conciliação”, criando uma política judiciária de correta administração aos conflitos de interesse, a qual, por sua vez, foi posteriormente regulamentada pela emenda nº 02 de 2016, após a promulgação do atual Código de Processo Civil, prevendo a necessidade de capacitação de mediadores e conciliadores.

Em que pese os avanços alçados pelas esparsas legislações anteriores do novo Código de Processo Civil, foi somente após sua promulgação que a autocomposição ganhou força também no procedimento comum, o que consequentemente ocorreu com o instituto da mediação e da conciliação, que foram ratificados com a promulgação da lei processualista.

Com efeito, a nova codificação processual estabeleceu como um de seus principais objetivos o incentivo à utilização dos métodos adequados de solução consensual de controvérsias, conforme se vê do artigo 3º, §3º, inserido no capítulo inicial que trata das normas fundamentais do processo civil (CABRAL, 2012. p. 07).

Por certo que os métodos de solução amigável de conflitos ganharam força no ordenamento jurídico vigente após a promulgação do atual Código de Processo Civil, todavia, é notório que sempre representaram grande avanço para a desobstrução da justiça, desempenhando importante papel no descongestionamento do poder judiciário.

A despeito desse fato, e considerando a necessidade de reduzir a judicialização dos conflitos sem obstar o acesso à justiça é que se faz necessária a presente pesquisa, a qual terá por escopo nos próximos tópicos avaliar precisamente o direito ao acesso à justiça em detrimento da autocomposição e demais meios de resolução pacífica de conflitos.

2 A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Com o aumento dos litígios, bem como o surgimento da heterocomposição, o Poder Judiciário brasileiro estabeleceu uma política pública de resolução dos conflitos na qual a solução consensual do problema é a prioridade. Isso ocorreu, principalmente, devido à volumosa judicialização dos conflitos, na qual torna essa nova ferramenta, necessária para a justiça do Brasil.

Diante disto, surgiram as ferramentas denominadas mediação e conciliação, que são instrumentos do judiciário para a busca da resolução pacífica dos conflitos sociais, por meio do consenso entre as partes.

Ademais, é importante salientar que, a mediação e a conciliação, buscam a efetivação de um acordo formado entre os próprios litigantes por meio de suas próprias decisões, sem que no final tenha lado perdedor.

Por fim, cabe ressaltar que o atual Código de Processo Civil, busca reduzir as demandas dos conflitos no judiciário brasileiro, por meio da celeridade processual e resolução pacífica dos conflitos, possibilitando o acesso à justiça, direito este, inerente a toda sociedade.

2.1 Conceito de conciliação e mediação

O novo Código de Processo Civil trouxe os meios alternativos de resolução de conflitos, dentre eles, a mediação e a conciliação. Foi com o advento do novo código processualista, que estes meios alternativos se tornaram mais conhecidos, aumentando a procura por essas ferramentas, trazendo celeridade processual e resultados satisfatórios.

Assim, faz-se necessário a diferenciação das principais características da conciliação e da mediação, a fim de ter um melhor aproveitamento dessas ferramentas, de acordo com cada objetivo.

Quanto ao instituto da conciliação, a autora Fernanda Tartuce, o conceitua em:

Por tal técnica de autocomposição, um profissional imparcial intervém para, mediante atividades de escuta e investigação, auxiliar os contendores a celebrar um acordo, se necessário expondo vantagens e desvantagens em suas posições e propondo saídas alternativas para a controvérsia sem, todavia, forçar a realização do pacto. O objetivo de sua atuação é alcançar um acordo que, ainda que não plenamente satisfatório, evite complicações futuras com dispêndio de tempo e dinheiro. (TARTUCE, 2015, p. 66).

Deste modo, temos que, a conciliação é o meio pela qual, pessoas, físicas ou jurídicas, que não possuem vínculo anterior ao litígio, utilizam, com o auxílio de um conciliador, que nada mais é que um terceiro indivíduo imparcial no caso, para a resolução de seu problema.

Na conciliação, o intermediador assume um papel muito importante, já que o objetivo da conciliação é chegar em um acordo, podendo este, inclusive, sugerir a melhor opção de acordo para as partes.

Já quanto ao instituto da mediação, Tartuce o conceitua como:

Mediação é a técnica pela qual uma terceira pessoa, treinada, capacitada e neutra, auxilia as pessoas em conflito no conhecimento das multifacetadas origens da controvérsia, de modo que ela, portadores de um conhecimento ampliado, construam, por si, a composição do litígio da maneira mais

satisfatória (ou menos insatisfatória possível) à sua realidade interna e externa. (TARTUCE, 2015, p. 69-70).

Portanto, temos, que no caso da mediação, o objetivo principal não é o acordo em si, mas sim a solução total do conflito entre as partes, pois é por este meio de resolução de conflitos, as partes protagonizam a busca do melhor acordo entre si, tendo em vista que na maioria dos casos, os litigantes possuem vínculo anterior ao litígio.

Dessa forma, o mediador assume um papel mais passivo na mediação, com o objetivo de apenas auxiliar as partes a encontrarem a melhor resolução do problema, não devendo este, sugerir acordos específicos.

Assim, o objetivo da mediação, é devolver o protagonismo dos litigantes sobre as suas vidas, de forma que empodera as partes, concedendo-lhes a autonomia de decidir e resolver seus conflitos (BACCELAR, 2012, p. 116).

Para tanto, deve-se extrair o melhor de cada instituto para a finalidade pretendida, para assim, alcançar a resolução do problema de maneira autocompositiva (BACCELAR, 2012, p. 86).

Com isso, destaca-se que mesmo com suas diferenças, a mediação e a conciliação são meios alternativos de resolução de conflito criados para priorizar a vontade das partes, trazendo celeridade processual no sistema judiciário.

Além disso, a mediação e a conciliação trazem resultados mais satisfatórios para os conflitos, já que as decisões refletem a vontade das próprias partes, ainda, a celeridade processual descongestiona o judiciário e proporciona um melhor acesso à justiça a toda sociedade.

2.2 A audiência de conciliação e mediação no atual Código de Processo Civil

Os meios alternativos de resolução de conflitos são fortemente incentivados pelo novo Código de Processo Civil, em especial no que se refere à conciliação e mediação.

Vale destacar que a conciliação e a mediação existiam muito antes do advento do novo código processualista. A Justiça do Trabalho se utilizava constantemente dessa ferramenta, bem como eram regulamentadas pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Por outro lado, não se conseguia um resultado satisfatório e justo na esfera cível até o advento do atual Código de Processo Civil, mesmo com regulamentação do Conselho Nacional de Justiça.

Bacelar, nos destaca que o objetivo principal da conciliação era a extinção com ou sem apreciação de mérito de processos no âmbito do processo civil. (BACCELAR, 2012, p. 86).

Assim, o novo Código de Processo Civil estabeleceu no procedimento processual o instituto da conciliação e mediação como regra, incentivando assim, a autocomposição dos conflitos. Essa disposição se encontra no artigo 334 da lei processualista, na qual institui o procedimento a ser seguido nestes meios alternativos.

Marcos Vinicius Rios Gonçalves, nos ensina sobre a audiência de mediação e conciliação, instituída pela nova lei processualista, como uma fase preliminar do processo, vejamos:

É a fase indispensável nos processos de procedimento comum. A sua designação no começo funda-se na ideia de que, após o oferecimento da resposta, o conflito poderá recrudescer, tornando mais difícil a conciliação das partes. A busca pela solução consensual dos conflitos vem prevista como norma fundamental do processo civil; no art. 3º, §§ 2º. e 3º, do CPC. A eventual conciliação nessa fase ainda inicial do processo se ajusta ao princípio econômico, já que o poupará de avançar a fases mais adiantadas. (GONÇALVES, 2016, p. 432).

Ainda, o novo Código de Processo Civil estabeleceu como requisito da petição inicial, a manifestação expressa do interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação.

Portanto, nos processos cíveis de procedimento comum, com o preenchimento de todos os requisitos da petição inicial, o magistrado designa o meio alternativo com o prazo mínimo de 30 dias para ocorrer.

Em contrapartida, as audiências de conciliação e mediação, poderão inexistirem, caso haja a manifestação expressa das partes do desinteresse na sua realização, ou nos casos previstos em lei que não se admite a autocomposição.

Caso ocorra a audiência de conciliação e mediação, bem como, as partes chegando a um consenso, este acordo, será reduzido a termo e homologado por sentença judicial. Já no caso de não acontecer um acordo, a audiência é dada como infrutífera, e a partir disto, o processo segue seu procedimento comum.

Ainda, o atual Código de Processo Civil, trouxe em seu artigo 166, os princípios vitais da mediação e conciliação, vejamos: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”. (BRASIL, 2015).

Por fim, vale ressaltar que os meios alternativos de resolução de conflitos, dentre eles a conciliação e mediação, geram uma maior eficácia no resultado, desobstruindo o sistema

judiciário por meio de sua celeridade processual, e inserindo os litigantes na auto solução dos seus problemas, propiciando um maior acesso à justiça a todas as pessoas.

3 O ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, traz como princípio fundamental o acesso à justiça, no qual garante o direito de reivindicação de qualquer pessoa por seus direitos perante o Poder Judiciário.

O acesso à justiça é um sistema que produz efeitos e resultados justos, de maneira acessível a todas as pessoas, tanto individualmente, tanto no coletivo. (Capeletti e Garth, 1988, p. 08). Assim, o acesso à justiça busca aplicar no caso concreto, elementos que possibilitam a formação de um conceito quase preciso, não manipulável ou arbitrado.

Atualmente, o acesso à justiça faz-se necessário para o exercício de direitos individuais e coletivos, pois é um direito fundamental garantido pela Carta Magna e inerente a todo indivíduo, possibilitando assim, a utilização de mecanismos e ferramentas alternativos na busca de direitos.

Assim, vale destacar que o acesso à justiça busca garantir o devido processo legal e julgamento justo, não se limitando apenas aos mecanismos ligados ao direito prejudicado. Ainda, o referido direito fundamental, busca garantir a eficácia da decisão em um tempo razoável, com pesos e medidas para o caso concreto.

Dessa forma, o autor Mauro Cappelletti, nos traz os principais problemas ligados ao movimento de acesso à justiça no sistema brasileiro:

Os problemas principais do movimento reformador tem sido os seguintes: a) o obstáculo econômico, pelo qual muitas pessoas não estão em condições de ter acesso às cortes de justiça por causa de sua pobreza, aonde seus direitos correm o risco de serem puramente aparentes; b) o obstáculo organizador, através do qual certos direitos ou interesses “coletivos” ou “difusos” não são tutelados de maneira eficaz se não se operar uma radical transformação de regras e instituições tradicionais de direito processual, transformações essas que possam ter uma coordenação, uma organização” daqueles direitos ou interesses; c) finalmente, obstáculo propriamente processual, através do qual certos tipos tradicionais de procedimento são inadequados aos seus deveres de tutela (CAPPELLETTI, 1991, p. 148).

Por conseguinte, afirma-se que o acesso à justiça se estende para a validação do devido processo legal, com a possibilidade de utilização das ferramentas e mecanismos que possibilitam a resolução do conflito de forma célere, justa e segura, para todas as pessoas,

uma vez que o acesso à justiça não busca simplesmente a solução do conflito, mas sim, a aplicação equilibrada dos direitos inerentes a ele.

3. 1 A busca pelo acesso à justiça do Judiciário

O Poder Judiciário não concedeu da Constituição Federal, a responsabilidade exclusiva, ou o monopólio da resolução de conflitos da sociedade. Acrescenta-se ainda, que deve haver uma relação harmônica e complementar dos mecanismos de resolução de conflitos, buscando a democratização do acesso à justiça no país.

Diante disso, Mauro Cappelletti, nos ensinam:

O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estado pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica. (CAPPELETTI, 2002, p. 05).

Ademais, o Poder Judiciário não é capaz de solucionar todos os problemas reais da sociedade. Deste modo, ligado a este fato, encontra-se o grande volume de casos aguardando um julgamento judicial, acrescido dos diariamente protocolados, causando a morosidade processual e o alto custo de funcionamento do sistema.

Dessa forma, quando um litígio é inserido no órgão judiciário, este, deixa de ser um conflito social, e passa a ser um conflito jurídico. Em outras palavras, o julgamento e a sentença destes casos passarão a ser analisados estritamente sobre o ponto de vista jurídico, e não sobre o real conflito social entre as partes.

Com isso, ocorre a uniformização dos casos protocolados, no qual adquirem uma modelagem padrão de outros casos parecidos, e não pelo caso em concreto, isto, faz com que a decisão dada ao caso nem sempre resolverá o conflito existente entre as partes.

A vista disso, o objetivo do movimento de acesso à justiça é superar os problemas relacionados a ineficaz solução de conflitos do sistema judiciário atual, promovendo a efetiva prestação jurisdicional, concedendo assim, uma maior autonomia às partes para rumarem a melhor resolução de seu conflito, de uma forma pacífica e harmônica, mesmo após a solução.

Isto porque, as partes têm uma participação mais ativa na solução de seus conflitos, mesmo contando com a participação de um terceiro auxiliar, o qual tem como função apenas a facilitação da comunicação entre os envolvidos.

Assim, o conflito passa a possuir um resultado consensual entre os litigantes, com uma decisão pactuada, que expressa a vontade das próprias partes, obtida através do auxílio de um facilitador e não de maneira imposta, como é no judiciário.

Por fim, os meios alternativos de resolução de conflitos têm como objetivo proporcionar uma ferramenta no sistema judiciário que possibilita a solução protagonizada pelos envolvidos, a fim de solucionar os reais problemas do caso concreto, com um resultado célere e satisfatório, garantindo o princípio constitucional fundamental de um efetivo acesso à justiça.

3.2 A efetividade da mediação e conciliação na ampliação do acesso à justiça

Com o advento no atual Código de Processo Civil, ficou mais evidente que o acesso à justiça pode ser alcançado por outros meios além do processo judicial, podendo assim, ficar mais próximo dos preceitos e fundamentos constitucionais, objetivando uma tutela jurisdicional mais eficiente, célere e consensual.

O autor Lair Loureiro Filho, ensina que para se ter a efetividade no acesso à justiça é preciso unir celeridade com segurança, vejamos:

A solução para garantir o efetivo acesso de todos a uma atividade judiciária adequada e eficiente passa pelo bom equacionamento do binômio segurança/celeridade. A justiça deve ser rápida, evitando a demora excessiva na prestação jurisdicional, que leva à sua ineficácia, devendo, contudo, observar os institutos mantenedores da segurança das relações jurídicas (a observância do *due process of law*, o devido processo legal, o respeito ao contraditório e à ampla defesa). (LOUREIRO FILHO, 2005, p. 97).

Desta forma, conforme o pensamento de Loureiro Filho, para que se consiga equalizar celeridade com segurança é necessário encontrar a justiça real, ou seja, uma justiça além da simples resolução da lide, mas sim, que procure a solução do conflito como um todo, para chegar em um resultado eficaz para todas as partes conflitantes.

É neste contexto que os meios alternativos de resolução de conflitos são utilizados como instrumentos auxiliares do Poder Judiciário, para alcançar essa efetividade da solução, de fato, do conflito, garantindo e prevalecendo as garantias constitucionais de cada cidadão, principalmente, o direito ao acesso à justiça.

A autora Fernanda Tartuce (2015, p. 168-172) elenca algumas vantagens dos métodos extrajudiciais para resolução dos conflitos, entre elas a “obtenção de resultados rápidos, confiáveis, econômicos e ajustados às mudanças tecnológicas em curso”; “ampliação de

opções ao cidadão, que teriam oportunidades diversas de tratamento do conflito”; “aperfeiçoamento do sistema de justiça estatal por força da redução do número de processos em curso” e “estabelecimento de uma interação produtiva entre os indivíduos, compondo a controvérsia já instalada e prevenindo a verificação de outros impasses”.

Já Amaral (2008, p. 99-100), aponta em sua defesa, outras vantagens dos meios alternativos de conflito, sendo elas: “a exploração de interesses”; “a utilização de critérios objetivos”; “a brevidade e a disponibilidade do processo”; “a economia”; “a informalidade”, “a confidencialidade”; “a manutenção dos direitos”; “a preservação das relações úteis”; “o controle sobre o processo e sobre o resultado”; e por último, “a criatividade da solução”.

Amaral, ainda salienta em sua defesa, que a mediação, um dos meios alternativos de resolução de conflitos, pode alcançar a verdadeira solução da lide, vejamos:

Como se vê, o modelo tradicional de Justiça não resolve a controvérsia de forma integral, uma vez que somente soluciona a lide processual, ficando a descoberto a questão sociológica, o que dificulta a pacificação social. Somente através dos meios consensuais de resolução de conflitos como a mediação se consegue alcançar os verdadeiros interesses da pessoa e abordar todos os aspectos da questão, independente do interesse ser juridicamente protegido ou estar inserido na petição inicial e na contestação. (AMARAL, 2008, p. 101).

Assim, a mediação e a conciliação são institutos democráticos que oferecem a inclusão da sociedade para a busca do efetivo acesso à justiça, pois faculta aos litigantes a resolução de suas lides por meios extrajudiciais, que valorizam mais a vontade das partes, do que o direito em sentido estrito, o que, conseqüentemente, proporciona à cada um, seus direitos constitucionais.

Fernanda Brandão (2014, N/P) defende que a efetividade do acesso à justiça, associa a mediação e a conciliação com a “cultura da paz e o desenvolvimento com a paz social, a fim de ampliar a cidadania, que requer a atuação conjunta do Estado, da sociedade e de todos os cidadãos”.

Deste modo, temos que, tanto a conciliação, como a mediação buscam a efetividade da pacificação da lide, alcançando assim, o resultado pretendido, através de uma solução mais rápida e simples, do que o modelo tradicional do judiciário.

Portanto, podemos observar que, através dos os meios alternativos para resolução dos conflitos, foi possível alcançar uma maior ampliação e eficiência da busca pelo direito fundamental do acesso à justiça, através de uma conscientização de cada indivíduo do seu

direito e do direito do próximo, pois seu principal método de resolução é o diálogo e a autocomposição entre as próprias partes litigantes.

Ante o exposto, temos que, os estes meios alternativos, mudaram o padrão da busca pela resolução dos conflitos, passando a procurar a concretização da solução destes, adotando ainda, a cultura da paz, que proporciona uma maior a efetividade e ampliação no acesso à justiça a toda sociedade.

CONCLUSÃO

Visto a cumulação de processos no sistema judiciário brasileiro, julga-se extremamente necessário meios alternativos de resolução de conflitos, a fim de aumentar a celeridade processual, e possibilitar julgamentos mais justos e equilibrados nos casos concretos.

Diante disso, a Constituição Federal traz para o ordenamento jurídico o acesso à justiça como princípio fundamental inerente a todo cidadão.

Observa-se que referido princípio vai muito além da simples possibilidade de busca de direitos no judiciário, mas sim, trata-se do efetivo acesso à justiça, garantindo a utilização de diversos mecanismos e procedimentos para o alcance da solução justa e equilibrada.

Com isso, o novo Código de Processo Civil dispõe sobre a mediação e a conciliação como meios alternativos de resolução de conflitos que buscam proporcionar e garantir o efetivo acesso à justiça.

Ainda, visto que o Poder Judiciário não detém o monopólio da responsabilidade para a solução dos litígios, muito menos consegue resolver os conflitos reais da sociedade, os meios alternativos de resolução de conflitos buscam solucionar os problemas sociais com o protagonismo dos próprios litigantes, bem como com o auxílio de um terceiro imparcial.

Deste modo, após o advento do atual Código Processualista Civil, ficou mais evidente que o acesso à justiça pode ser alcançado por outros meios além do processo judicial comum, possibilitando uma tutela jurisdicional mais eficiente, célere e consensual.

Ressalta-se ainda, o ensinamento de Lair Loureiro Filho, no qual traz que a união entre celeridade e segurança garante um efetivo acesso à justiça.

Acrescenta-se ainda, as vantagens dos meios alternativos de resolução de conflitos demonstradas pela autora Fernanda Tartuce, dispondo que, dentre elas, estão os resultados rápidos e confiáveis, garantindo economia ao sistema e acesso a oportunidades diversas no tratamento dos conflitos.

Em outro ponto de vista, Amaral aponta outras vantagens da mediação e conciliação, como a economia processual, a informalidade e a confidencialidade, além de o controle sobre o processo e sobre o resultado, bem como a criatividade da solução.

Ainda, sobre os olhos de Fernanda Brandão, o efetivo acesso à justiça associa a conciliação e a mediação com a cultura da paz social, na qual amplia a cidadania, sem a presença contínua do Estado na solução de conflitos sociais.

Dessa forma, conclui-se que os meios alternativos de resolução de conflitos, dentre eles, a mediação e a conciliação, buscam alcançar os resultados pretendidos, com celeridade processual de maneira simples e econômica.

Por fim, temos que, a conciliação e a mediação proporcionam o efetivo acesso à justiça, pois possibilita o protagonismo das partes na solução de seus próprios problemas sociais, garantindo o diálogo e a solução pacífica do conflito. Ainda, a autocomposição entre as próprias partes litigantes proporcionam uma maior efetividade no resultado do caso concreto, com celeridade e economia processual, garantindo assim, a ampliação do efetivo acesso à justiça no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O direito de acesso à justiça e a mediação.** Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp048205.pdf>>. Acesso em 17 out. 2020.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem.** São Paulo: Saraiva, 2012.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. **A ampliação do acesso à justiça pela mediação como forma de promoção do desenvolvimento humano.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/26450>>. Acesso em 17 out. 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCopilado.htm>. Acesso em 17 de out. 2020.

_____, Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em 17 out. 2020.

_____, Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Disponível em

<<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf>>. Acesso em 17 out. 2020.

_____, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Dispõe sobre o Código de Processo Civil.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 17 out. 2020.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça.** Disponível em <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18756>>. Acesso em 17 out. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

_____, Mauro. **O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época.** In: Revista de Processo, v. 61, pp. 144-160, jan./mar. 1991.

_____, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Traduzido por Ellen Gracie Northfleet, reimpresso. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

FALCÃO, Joaquim. **Acesso à justiça: diagnóstico e tratamento.** In JUSTIÇA: PROMESSA E REALIDADE: o acesso à justiça em países ibero-americanos. Organização Associação dos Magistrados Brasileiros, AMB; tradução Carola Andréa Saavedra Hurtado. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado.** 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. **Responsabilidade pública por atividade judiciária.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** São Paulo: Método, 2015.